



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500869-38.2020.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado ANHANGUERA IND.COM.PISOS REVES.LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31149/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500869-38.2020.8.26.0146

APELANTE: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

APELADO: ANHANGUERA IND. COM. PISOS REVES. LTDA.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de licença de funcionamento – Execução ajuizada posteriormente à decretação de falência da pessoa jurídica executada – Impossibilidade de cobrança da taxa, em virtude do encerramento das atividades da empresa – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS contra a sentença de fls. 68/70, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra ANHANGUERA IND. COM. PISOS REVES. LTDA. (que objetivava a cobrança da taxa de licença de funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017), em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada (cuja falência fora decretada anteriormente ao ajuizamento da execução, devendo a mesma ter sido direcionada contra a massa falida).

A Municipalidade alega desconhecimento da decretação da falência da executada, que não informou o Fisco do ocorrido, bem como que o juízo a quo violou o art. 10 do CPC (vedação de decisão surpresa).

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Denota-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à decretação da falência da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da sentença apelada (conforme fl. 68):

Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2020 para cobrança de taxas diversas dos exercícios de 2015 a 2017.

A falência da parte executada foi decretada em 26/09/2012, conforme sentença proferida no processo nº 0001538-20.2010.8.26.0146 (ação falimentar) e disponibilizada para consulta no site do TJSP.

Com efeito, a decretação da falência ocorreu antes da propositura da execução fiscal e da inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual a Municipalidade já deveria ter ajuizado a demanda em face da massa falida. Nesse sentido, revela-se inviável a alteração do polo passivo para prosseguir com a demanda em face da massa falida, pois tal fato implicaria modificação do próprio lançamento fiscal, comprometendo a higidez do título executivo que embasa a execução.

Na verdade, nos termos dos Temas Repetitivos 702 e 703:

Tema 702: A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

Tema 703: O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal “constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980” não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por “erro material ou formal”, e não como “modificação do sujeito passivo da execução”, expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

Consequentemente, conclui-se que o ajuizamento da

execução fiscal contra a pessoa jurídica posteriormente à decretação da falência não inviabiliza o redirecionamento do feito contra a massa falida.

Contudo, considerando-se que, no caso, cobra-se a taxa de licença de funcionamento de período posterior à decretação da falência da executada – quando, portanto, a empresa não estava mais em funcionamento –, conclui-se que, por outro motivo (inexistência dos fatos geradores), deve ser mantida a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator